

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.216/91-19

NCA

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.648

RECURSO No. : 81.037 - IRPF - EXS.: de 1987 a 1989

RECORRENTE : MARINO CREPALDI ROSSATO

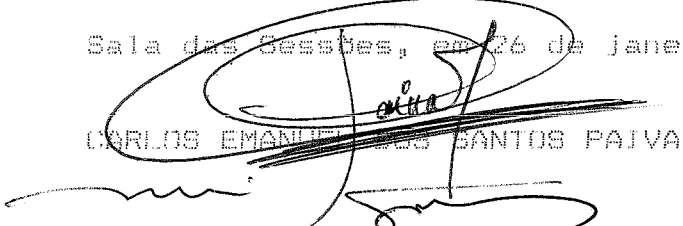
RECORRIDA : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. Reclas-
sificação para cédula "E", os rendimentos auferi-
dos com o aluguel de pastagens. Depósitos bancá-
rios, embora possam refletir sinais exteriores de
riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos
tributáveis. Recurso provido em parte.

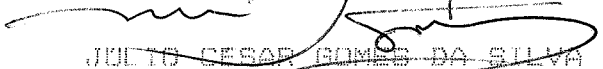
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARINO CREPALDI ROSSATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

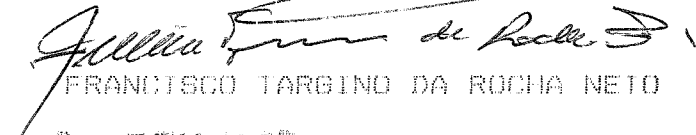

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João
Aprígio Bizerria (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os
Conselheiros Ursula Hansen e Waldevan Alves de Oliveira.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.216/91-19

RECURSO No. : 81.037

ACORDAO No. : 102-29.648

RECORRENTE : MARINO CREPALDI ROSSATO

R E L A T O R I O

Processo iniciado com oficio do Banco Bradesco, juntan-
do extratos da conta corrente do Contribuinte de No 33.920-3 e
118.020-7 de fls. 01/103, referente ao periodo de 1987 e 1988.

As fls. 104/186 oficio do Banco Mercantil de São Paulo
- FINASA e extratos da conta corrente No 3.405.332-8, da empresa J.R.
CENTER CHOPP LTDA, referente ao periodo de 05/12/86 a 30/12/88, de
propriedade do Contribuinte.

As fls. 187/234, o Banco Meridional do Brasil anexa os
extratos da conta corrente do contribuinte, referente aos anos de 1987
a 1988.

As fls. 284, o Contribuinte é intimado para apresentar
cópias das declarações de rendimentos referente aos exercicios de 1989
a 1990, anos-base de 1988 a 1989 e comprovar, também através de docu-
mentação hábil e idônea, quais os rendimentos obtidos na exploração de
atividades agrícolas, bem como apresentar escrituras de aquisição e de
alienação da chácara localizada no núcleo São Luiz.

Deferida a prorrogação requerida, o Contribuinte apre-
senta toda a documentação e presta esclarecimentos.

As fls. 292, nova intimação para que o Contribuinte
justificasse a origem dos numerários nas contas correntes do Banco
Itaú e Banco Bradesco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.216/91-19

ACORDÃO No. 102-29.648

As fls. 243, o Contribuinte insurgem-se sobre a quebra do sigilo bancário e informa que os depósitos bancários foram oriundos de atividades comerciais, pois utilizava as suas contas particulares para movimentar parte do dinheiro auferido em suas empresas.

Novamente intimado a comprovar os rendimentos obtidos na exploração de atividades agrícolas nos exercícios de 1987 a 1989, o Contribuinte informa que não há contrato escrito referente a locação de pastagens e os pagamentos são efetuados sem quaisquer recibo.

As fls. 296/299, novas intimações para o Contribuinte, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre a contabilidade das suas casas noturnas.

As fls. 301, o Contribuinte, face ao volume de documentos solicitados, requer 30 (trinta) dias de prazo para apresentação da documentação e, finalmente informa que em virtude da venda de algumas das suas casas noturnas, ficou impossibilitado de apresentar a documentação solicitada.

Encerrada a ação fiscal, a Receita concluiu que o Contribuinte declarou rendimentos da cédula "E", auferido com a locação de pastagens, na cédula "G" e a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da análise da movimentação das suas contas correntes.

Em consequência das irregularidades acima apontadas apurou-se o crédito tributário a favor da União no valor de Cr\$ 32.328.451,97 com base nos artigos 31, inciso I, artigo 676, inciso III e artigo 678, inciso III todos do RIR/80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.216/91-19

ACORDAO No. 102-29.648

Irresignado, às fls. 324/327 o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, alegando que a cobrança do crédito tributário seria indevida tendo em vista que a reclassificação dos rendimentos declarados na cédula "G" para "E" infringiria frontalmente o inciso I, do artigo 38 do RIR/80, que os depósitos bancários não poderiam ser considerados na sua totalidade como omissão de rendimentos, visto que não foram consideradas as receitas declaradas e já tributadas e que, por outro lado, depósitos bancários não representam desvios de rendimentos.

As fls. 329, informação fiscal no sentido de que seja mantido a cobrança do crédito tributário, tendo em vista que o Contribuinte não logrou êxito em apresentar documentação capaz de sustentar suas alegações.

As fls. 330, despacho do Supervisor opinando pelo agravamento da multa e reabertura de novo prazo para o Contribuinte se manifestar.

As fls. 340, petição do Contribuinte informando que tal procedimento não poderá prevalecer, pois de acordo com o inciso I, do artigo 38, a exploração agropastoril é tributada na cédula "G", com relação ao aumento patrimonial, os fatos apurados pelo Fisco não podem prosperar, visto que para se apurar a omissão de rendimentos foram somados todos os depósitos bancários, o que não se traduz aumento do patrimônio do Impugnante.

Com relação a multa esclarece o Impugnante que suas atividades sempre foram revestidas de boa-fé, circunstância que elidiu por inteiro a indevida imputação do intuito de fraude.

As fls. 347, nova informação fiscal afirmando que o Contribuinte não logrou êxito em descaracterizar a multa agravada, ficando claro que o Contribuinte utilizou artifícios escusos para burlar o Fisco, ao final concluiu pela manutenção integral do crédito tributário.



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/001.216/91-19

ACORDAO No. 102-29.648

Com base nas informações prestadas e na documentação anexada, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente a ação fiscal.

Inconformado com r. decisão, às fls. 355/362 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/001.216/91-19
ACORDÃO Nº. 102-29.648

V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, entretanto, é óbvio que o Recorrente por inobservância ou por desconhecimento da lei, declarou na cédula "G" os rendimentos auferidos com o aluguel de pastagens corretamente reclassificados pelo Fisco para cédula "E".

Com relação ao imposto devido em virtude do acréscimo patrimonial constatado através da análise das contas correntes do Recorrente, julgo indevido, visto que apesar dos depósitos bancários evidenciarem sinais exteriores de riqueza, devem ser marco inicial da investigação e não o objetivo final, para tanto, faz-se mister a demonstração não só do aumento patrimonial, bem como da receita de modo inequívoco, assim sendo não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

E óbvio que o simples depósito bancário não basta para se presumir seja ele rendimento, principalmente no caso das pessoas físicas que não são obrigadas a manter contabilidade ou livro diário.

Muitas são as razões que originam depósitos bancários sem que sejam necessariamente rendimentos, só podendo ser considerados como tais, quando utilizados na aquisição de um bem ou investimento.

A respeito da multa de 150% entendo que não poderia ser agravada, visto que o erro de cédula por si só não caracteriza a fraude que justificaria a penalidade maior.

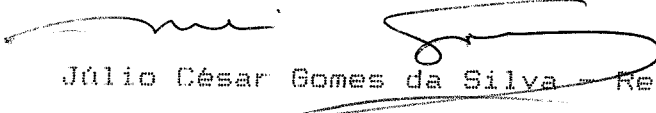
[Assinatura]

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/001.216/91-19
ACORDÃO Nº. 102-29.648

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, para cancelar o agravamento da multa e a exclusão do imposto apurado sobre a movimentação das contas correntes.

Brasília - DF, 26 de janeiro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator